



CÂMARA DE TEJUÇUOCA



PROJETO DE LEI Nº 12 /2021

DA VEREADORA DO PT Silvia Letícia Forte Camelo

CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA
PROT. _____
RECEBI
30 / 04 / 2021
NOME: Ufalcone

INSTITUIO RECONHECIMENTO E PROMOÇÃO DE MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DAS CULTURAS POPULARES NO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Capítulo I

DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA

Art. 1º Institui-se a Lei de Reconhecimento e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazer da Cultura Popular, a ser executada pela Câmara de Vereadores de Tejuçuoca.

§ 1º Poderão ser reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes Populares aqueles cujos conhecimentos simbólicos e técnicas de produção e transmissão sejam considerados representativos da cultura brasileira tradicional e das expressões para cá transportadas ao longo da história.

Capítulo II

DOS CONCEITOS

Art. 2º Para os fins desta lei, compreende-se por Mestres e Mestras dos Saberes e Fazer:

I - Pessoas que se expressam, através de diversas linguagens artísticas populares, ritos sagrados, festas e feiras comunitárias, brasileiros natos ou naturalizados, cuja vida e obra foram dedicadas à proteção, promoção e desenvolvimento da cultura tradicional brasileira;

II - De sabedoria notória, reconhecida entre seus pares e por especialistas;

III - Com longa permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais;

Capítulo III

DOS REQUISITOS E A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA

Art. 3º O reconhecimento depende do atendimento de todos os seguintes requisitos:

I - Comprovar a relevância do saber ou do fazer popular tradicional que representam ao longo da história;

II - Deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;

III - Possuir atuação no município há pelo menos dez anos.

Parágrafo único. Comprovado o cumprimento das condições indicadas neste artigo, Conferir-se-á o título de Mestre (a) dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares nos termos e limites desta Lei.

Capítulo IV

DAS CANDIDATURAS

Art. 4º É parte legítima para propor o reconhecimento de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares qualquer pessoa física ou jurídica que seja capaz, na forma da lei:

I - Os próprios indivíduos, grupos ou comunidades objetos desta lei;

II - Os órgãos locais de cultura, Prefeitura e Câmara de Vereadores do município onde vivem e atuam os mestres e mestras dos saberes das culturas populares;

III - O Conselho Municipal de Cultura;

IV - As entidades juridicamente constituídas de caráter cultural da sociedade civil;

V - Os cidadãos brasileiros.

Art. 5º Os requerimentos de inscrição de candidaturas formuladas pelas partes legítimas deverão conter:

I - Dados dos proponentes;

II - Justificativa da proposta apresentada, incluindo todos os dados possíveis sobre a(s) pessoa(s), grupo(s) ou comunidade(s) envolvido(s) com atividade fim, além de dados sobre as expressões culturais tradicionais;



III - Anuência dos candidatos.

Art. 6º Os requerimentos serão submetidos ao Conselho Municipal de Cultura, ao qual caberá aprovar a concessão do título aos candidatos.

Art. 7º No caso de pedido de impugnação movido à candidatura, os proponentes serão notificados pelo Conselho Municipal de Cultura, para a interposição de defesa.

§ 1º O deferimento da defesa contra a impugnação de candidatura, de que trata o caput deste artigo, por decisão do Conselho, implicará o prosseguimento da análise sobre o mérito e a idoneidade da candidatura;

§ 2º O indeferimento de defesa contra a impugnação de candidatura, prevista no caput deste artigo, por decisão irrecorrível do Conselho Municipal de Cultura, resultará no imediato arquivamento do processo de requerimento de inscrição.

Capítulo V DOS DIREITOS

Art. 8º Todos que forem reconhecidos com a qualidade de Mestres e Mestras dos Saberes das Culturas Populares terão os seguintes direitos:

I - Diplomação Solene, efetivada durante as comemorações da Semana do Folclore.

Capítulo VI

Dos deveres dos reconhecidos como mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas populares

Art. 9º É dever daqueles reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares, o desenvolvimento de atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto à manutenção da prática e à transmissão de conhecimentos.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



CÂMARA DE TEJUÇUOCA



Art. 10 As candidaturas referidas nesta Lei serão apresentadas nas comemorações da Semana do Folclore, conforme edital que será elaborado e publicado observados os seguintes preceitos:

I - será lançado um edital por ano;

II - a quantidade dos reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares obedecerá ao limite de 11 contemplados por ano;

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Ficam revogadas as disposições em contrário.

*Plenário José Noberto Rodrigues da Silva.
Tejuçuoca, 26 de março de 2021.*

Silvia Letícia Forte Camelo
Vereadora do PT



CÂMARA DE TEJUÇUOCA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA

PARECER

EMENTA - Opina pela tramitação do Projeto de Lei Nº 12/2021, que *“Institui reconhecimento e promoção de mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas populares do Município de Tejuçuoca e dá outras providências”*.

Senhor Presidente,

RELATÓRIO

Enviado a esta Comissão de Justiça E Redação o projeto de Lei Nº 12/2021, do poder legislativo, o Presidente desta Comissão, nos termos regimentais, designou o Vereador Francisco Erivaldo Teles De Sousa para emitir parecer. Submetido e discutido, foi acolhido por unanimidade dos que estavam presentes.

É O RELATÓRIO

Em análise ao projeto de Lei Nº 12/2021, do poder legislativo, se vê, que existem condições para que o mesmo receba parecer favorável à sua aprovação.

Assim, este relatório devolve o processo a Vossa Excelência, para que dê a devida tramitação ao Projeto de Lei, de acordo com as normas regimentais.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Tejuçuoca – Ceará.
Tejuçuoca, 07 de maio de 2021.

Fábio Mesquita Gondim
Fábio Mesquita Gondim
Presidente

Francisco Erivaldo Teles De Sousa
Francisco Erivaldo Teles De Sousa
Relator

Francisco Lopes da Silva
Francisco Lopes da Silva
Membro